



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto:contato@itaunadosul.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera disposições do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, previsto na Lei nº 322/2001, em caráter de urgência, convocando-se sessão extraordinária conforme ofício nº 144/2022 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Da técnica legislativa.

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei Complementar em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

#### 2.2 Da iniciativa legislativa.

Constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Lei podem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 46, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 46 - A iniciativa do processo legislativo cabe:

- I - ao Vereador;
- II - às comissões;
- III - aos cidadãos;
- IV - ao Prefeito Municipal.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

contato@itaunadosul.pr.leg.br

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se exetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

### 2.3. Da competência legislativa.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Nesta feita, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

### 2.3. Da Lei Municipal 322/01.

A Lei Municipal nº 322/01 é anterior à Lei Complementar Federal nº 116/03, logo, o Código Tributário Municipal tornou-se defectivo, eivado de vício legislativo, dever-se-á proceder com a devida correção em diversos pontos. Visando a mencionada correção, o Senhor Prefeito Municipal deu início a este processo legislativo ora analisado.

Também vale lembrar que o projeto que culminou com a edição da Lei Complementar nº 157/2016 tramitou por longos 4 anos no Senado Federal e Câmara dos Deputados, até que, no dia 30 de Dezembro de 2016, finalmente virou Lei, com os necessários atos de sanção e veto parcial, promulgação e publicação no Diário Oficial da União.

Neste contexto, com relação aos novos serviços incluídos na lista, a Lei Complementar nº 157/2016 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 30 de dezembro de 2016.

Dito isto, vamos então tratar, por primeiro, da questão da obrigatoriedade da Lei Municipal.

Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, cada um dos 5.570 municípios brasileiros, observados os contornos constitucionais e as Leis



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

Complementares de regência, são obrigados a editar leis ordinárias municipais para a efetiva instituição do ISS em seus territórios.

A respeito da necessidade de edição de Lei Municipal vejamos o que nos ensina Bernardo Ribeiro de Moraes:

"A Constituição não cria tributos, mas apenas distribui competências tributárias. A Lei Complementar, encarregada de definir os serviços tributáveis pelo ISS, também não cria tributos, mas apenas cumpre a missão que a Magna Carta lhe reservou. Somente a lei ordinária, baixada pelo poder competente, é que poderá decretar o ISS."  
(...).

"A legislação ordinária municipal deve adaptar-se às leis complementares. Os serviços alcançados pelo ISS, são os serviços previstos na lista de serviços baixada pelo legislador ordinário municipal, desde que obediente ou não conflitante com a lei complementar. "

No mesmo sentido, também o Professor Sérgio Pinto Martins:

"Uma vez editada a lei complementar definidora de serviços, o Município poderá criar o respectivo imposto, por intermédio de lei ordinária, devendo respeitar a lista de serviços constante da lei complementar. O ISS será criado pelo Município, no uso de sua competência tributária"

Em outras palavras, podemos dizer que só nasce a obrigação de pagar o ISS, em relação aos novos serviços incluídos na lista, com a efetiva edição da lei ordinária municipal. Enquanto a Lei Municipal não for editada e, por conseguinte, não produzir os seus efeitos, o fisco municipal está impedido de cobrar ISS destas operações.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e desigual, com traços grossos e finos. Ela parece ser a assinatura do Professor Sérgio Pinto Martins.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

A obrigação de pagar ISS só nasce com a publicação da Lei Municipal, a obrigação de recolher ISS, em relação aos novos serviços, só nasce com a publicação da Lei Municipal.

Uma vez publicada a Lei Municipal, ela também fica sujeita aos princípios constitucionais tributários.

Para que esta lei possa ter eficácia, dever-se-á respeitar os princípios:

Da irretroatividade, a qual impede que o fisco municipal aplique as disposições da nova lei a fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência.

Da anterioridade anual, o qual aduz que uma nova lei tributária precisa ser publicada em um ano, para surtir os seus efeitos no ano seguinte. Caso seja publicada no ano de 2022, só poderá ser cobrada no ano de 2023.

Por fim, da anterioridade nonagesimal, que deve esperar, no mínimo, 90 (noventa) dias após a publicação para que os efeitos da lei que majoraram ou instituíram os impostos possa ser cobrada.

#### 2.4. Da regimentalidade.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deverá se observar o quórum da maioria qualificada para que este projeto de lei seja aprovado.

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria conforme Art. 138 do Regimento Interno.

Outrossim, se a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.

A blue ink signature of the author, LAM, is located in the bottom right corner of the page.



**PODER LEGISLATIVO**  
**ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**  
AV. BRASIL, 883 - CENTRO CEP: 87980-000  
FONE: (44) 3436-1659 CAIXA POSTAL 11  
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno. Bem como, estará dispensada a apreciação das comissões permanentes, nos termos do Art. 55, inciso II, alínea g c/c Art. 78, do supracitado diploma legal.

### 3. Parecer.

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº116/03 e Lei Federal nº 5.172/66, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

## **Sala da Assessoria Jurídica.**

Itaúna do Sul - PR, 19 de dezembro de 2022.

  
**Luís Otávio dos Santos Mazurek**

## Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784